



MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Jaguaré/ES;

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo Municipal, para comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2020, aprovado em 17 de agosto de 2020, tendo como proponentes os vereadores Jorge Santana Magalhães e Robson Grobério, conforme explicitado nas razões que se seguem:

VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2020

Autoria do PL: Vereadores Jorge Santana Magalhães e Robson Grobério

ROGERIO FEITANI, Prefeito do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V, da Lei Orgânica Municipal), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria dos Vereadores supracitados, que tem como objeto obrigar a municipalidade e autarquia municipal a realizar transmissão ao vivo, por meio de internet, no portal da transparência ou site dos respectivos poderes ou canais oficiais de comunicação, do áudio e vídeo das licitações públicas, aprovado em 17 de setembro de 2020, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré - ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de a municipalidade e autarquia municipal a realizar transmissão ao vivo, por meio de internet, no portal da transparência ou site dos respectivos poderes ou canais oficiais de comunicação, do áudio e vídeo das licitações públicas.

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao se imiscuir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, tornando-o inconstitucional por criar despesas ao ente Municipal, pois a implantação do referido sistema ou mecanismo para gravação e transmissão gera custos ao Município.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da Administração Pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da Administração Pública Municipal.





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 430), com propriedade, afirma

“(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório.”





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CE art. 20).**

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'**

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 20. São Poderes da União, independentes e harmónicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ao dispor sobre a obrigatoriedade da transmissão, ao vivo e via internet, das licitações, cercando o Poder Executivo com deveres e responsabilidades, através de ações a serem executadas por servidores que precisarão de conhecimentos específicos em operação de equipamentos audiovisuais e de transmissão, os quais precisarão ser adquiridos, estruturando-se ainda um local adequado, visando possibilitar o atendimento da Lei, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.





MUNICÍPIO DE JAGUARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Avenida Nove de Agosto, 2326 – Centro – CEP 29950-000 – Jaguaré/ES – Tel. (027) 3769-2900

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da Administração Pública.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima expostos, e nos termos do art. 54, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaguaré – ES, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ROGERIO
FEITANI:03176190719 Data: 04/09/2020
13:18:33

ROGERIO FEITANI

Prefeito

